

A Prefeitura Municipal de _____, doravante denominada Prefeitura, neste ato representada por seu(sua) Prefeito(a), Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, e a Secretaria de Educação do Município de _____, doravante denominada SEMED, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, estabelecida na cidade de _____, estado de _____, Rua/Av. _____, nº _____, CEP _____, neste ato representada pelo(a) seu(sua) Secretário(a), Sr./Sra. _____ portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, tendo em vista a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Portaria MEC nº _____, de _____ de _____ de 2018, e a Resolução CD/FNDE nº _____, de _____ de _____ de 2018, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, manifestam, pelo presente, seu interesse em participar do Programa Escola do Adolescente e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e de demais leis e atos relacionados.

Este Governo se compromete a priorizar a aprendizagem significativa e a construção de ambientes escolares atrativos para os adolescentes como prioridade para a gestão e a dar publicidade aos recursos do Programa como procedência do Governo Federal em todas as suas comunicações, comprometendo-se também a divulgar a marca do Governo Federal e do Ministério da Educação. Este Governo também se compromete a garantir a seleção dos coordenadores municipais que apoiarão seu estado e serão os pontos focais na implementação do projeto.

A inobservância do disposto na Portaria e em demais leis e atos relacionados ou o envio de informações incorretas ao Ministério da Educação poderá implicar o cancelamento da participação do ente federado, da SEMED, bem como de suas escolas no Programa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Local e data:

[Nome do(a) prefeito(a)]
Município _____

[Nome do(a) secretário(a)]
Secretaria de Educação do Município

PORTARIA Nº 1.249, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a metodologia de acompanhamento e avaliação das ações voltadas à gratuidade regimental, elaborada de comum acordo com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a gratuidade prevista nos Decretos nº 494, de 10 de janeiro de 1962, e nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, e:

CONSIDERANDO:

A competência do Ministério da Educação para o acompanhamento das ações voltadas à gratuidade no âmbito do Acordo de Gratuidade firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, que prevê o comprometimento de dois terços das Receitas de Contribuição Compulsória Líquida dessas instituições com despesas decorrentes da oferta de vagas gratuitas em cursos de aprendizagem, formação inicial e continuada e educação profissional técnica de nível médio;

Que as informações necessárias para o desempenho dessa competência do Ministério da Educação devem ser definidas de comum acordo com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

A metodologia de acompanhamento e avaliação do Acordo de Gratuidade definida de comum acordo por meio do Grupo de Trabalho integrado por representantes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Ministério da Educação - SETEC/MEC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, instituído por meio da Portaria SETEC/MEC nº 13, de 15 de março de 2018; e

O Acórdão 1.067/2017- TCU Plenário, que avaliou a atuação do Ministério da Educação no acompanhamento do Acordo de Gratuidade com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a metodologia de acompanhamento e avaliação das ações voltadas à gratuidade regimental apresentada em anexo, elaborada de comum acordo com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercial - SENAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO

METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO ACORDO DE GRATUIDADE FIRMADO COM O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E COM O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

1. A presente metodologia tem a função de subsidiar a atuação do Ministério da Educação quanto à análise do efetivo cumprimento da meta de comprometimento de dois terços das Receitas Líquidas da Contribuição Compulsória Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI com despesas decorrentes das gratuidades previstas em seus Decretos Regimentais, voltados à Educação Profissional.

2. As gratuidades analisadas por esta Metodologia são destinadas:

I - Quanto aos cursos e programas previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- Educação profissional técnica de nível médio;
- Formação inicial; e
- Formação continuada.

II - Quanto ao público do SENAI:

a) Pessoas de baixa renda, preferencialmente trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica.

III - Quanto ao público do SENAC:

a) Pessoas de baixa renda na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, com prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador; e

b) Usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007; pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

2.1. A situação de baixa renda será atestada mediante autodeclaração do postulante, exceto para os alunos dos cursos e programas de aprendizagem profissional.

3. Os cursos de formação inicial terão carga horária mínima de cento e sessenta horas, conforme previsto nos Decretos nº 5.154, de 23 de julho de 2004; nº 494, de 10 de janeiro de 1962; e nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

4. Os cursos e programas de formação continuada não estão sujeitos à carga horária mínima, mas terão como requisito para ingresso:

I - Comprovação de formação inicial ou;

II - Avaliação ou reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos.

5. O SENAI e o SENAC poderão organizar seus cursos segundo a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

5.1. Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, formação inicial e formação continuada poderão ser organizados de modo presencial ou a distância, nas modalidades EAD ou semipresencial.

6. Deverá ser disponibilizada pelo Ministério da Educação uma solução de integração de sistemas que possibilite a comunicação entre o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec e os sistemas do SENAI e SENAC, possibilitando que as diferentes aplicações possam interagir, garantindo a disponibilização das matrículas e respectivas horas-aluno executadas e os status das matrículas para validação e registro no Sistec pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC.

6.1. A solução de integração de sistemas deverá ser construída em parceria entre SETEC/MEC, SENAI e SENAC;

6.2. Competirá ao SENAI e ao SENAC disponibilizar ao MEC, por meio da solução de integração de sistemas a que se refere o caput, as informações relativas às matrículas de gratuidade, às respectivas horas-alunos e aos status das matrículas;

6.3. Disponibilizada a versão definitiva da integração dos sistemas, as informações deverão ser registradas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração;

6.4. Cabe aos Departamentos Nacionais do SENAI e do SENAC responderem à SETEC/MEC pelos dados encaminhados.

7. Serão considerados os seguintes itens de acompanhamento do Acordo de Gratuidade:

I - Quanto ao público do SENAI:

a) Condição de baixa renda, exceto para os alunos dos cursos de aprendizagem profissional; e

b) Atendimento aos requisitos para ingresso nos cursos de formação continuada.

II - Quanto ao público do SENAC:

a) Condição de baixa renda, exceto para os alunos dos cursos de aprendizagem profissional;

b) Condição de usuário dos programas de proteção a pessoas ameaçadas; e

c) Atendimento aos requisitos para ingresso nos cursos de formação continuada.

III - Quanto aos cursos:

a) Carga horária dos cursos de formação inicial; e

b) Utilização dos cursos técnicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT ou cursos experimentais de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

IV - Quanto às matrículas:

a) Frequência mensal dos alunos, acompanhada a partir do status de matrículas no Sistec; e

b) Horas-aluno resultantes das matrículas inseridas no Sistec.

V - Quanto à qualidade da oferta, com base nas pesquisas já realizadas pelo SENAI e SENAC para acompanhamento dos cursos e avaliação de egressos:

a) Qualidade dos cursos;

b) Avaliação de egressos; e

c) Evasão nos cursos oferecidos.

VI - Quanto ao percentual das Receitas Líquidas da Contribuição Compulsória Geral destinado às vagas gratuitas:

a) Total da Receita Líquida de Contribuição Compulsória Geral; e

b) Percentual da Receita Líquida de Contribuição Compulsória Geral destinada a realização de vagas em gratuidade regimental.

7.1. Entende-se por horas-aluno executadas a soma das horas destinadas ao desenvolvimento dos alunos matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, dentro de um determinado período.

7.2. Entende-se por frequência mensal o status da matrícula no Sistec informado ao MEC no mês subsequente à sua alteração.

7.3. O acompanhamento das matrículas de gratuidade, das respectivas horas-alunos e dos status das matrículas será realizado a partir das informações registradas no Sistec, decorrentes da integração dos sistemas.

8. A previsão de oferta de vagas gratuitas, identificando unidade da federação, curso ou programa, carga-horária e quantidade de vagas será divulgada no Portal da Transparência do SENAC e do SENAI, respectivamente, bem como com espelho das vagas divulgado no Portal do Ministério da Educação.

8.1. A previsão inicial das vagas será disponibilizada no início do exercício e as vagas realizadas, atualizadas trimestralmente, no mês subsequente ao encerramento do trimestre.

8.2. Os dados divulgados deverão ser utilizados para fins de planejamento, quanto à oferta de vagas dos demais programas de fomento à Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

9. O SENAI e o SENAC deverão encaminhar ao MEC os resultados de avaliações e pesquisas efetuadas quanto à qualidade dos cursos, à avaliação de egressos, à evasão nos cursos oferecidos e publicadas nos seus sítios eletrônicos.

9.1. Os resultados de avaliação e pesquisa deverão ser encaminhados até o último dia útil de março do ano subsequente.

9.2. A síntese dos resultados de avaliação e pesquisa comporão o relatório de gestão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC, com vistas a subsidiar o relatório de Gestão do Ministério da Educação.

9.3. O SENAI e o SENAC poderão disponibilizar ao MEC as pesquisas relativas a aspectos qualitativos do Acordo, eventualmente realizadas, observado o prazo do §1º.

10. Os dados consolidados referentes ao cumprimento da meta de dois terços das Receitas Líquidas da Contribuição Compulsória Geral, em conformidade com a metodologia de acompanhamento do Acordo de Gratuidade, deverão conter no mínimo os seguintes elementos:

I - Receita Bruta de Contribuição Compulsória Geral - RBCC: receita prevista em legislação para as entidades correspondente a percentuais dos totais dos pagamentos a empregados das empresas dos respectivos setores;

II - Deduções Regimentais - DDR: corresponde às deduções e contribuições previstas nos regimentos de cada uma das instituições;

III - Receita Líquida de Contribuição Compulsória - RLCC: a receita bruta de contribuição compulsória, subtraídas as deduções regimentais. No SENAI, conforme art. 68, §1º do Regimento, a RLCC corresponde a noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento da RBCC. No SENAC, conforme art. 32, §4º e art. 33, §2º do Regulamento, a RLCC corresponde a noventa e um inteiros e vinte cinco décimos por cento da RBCC;

IV - Despesas de Custeio - DC: também chamadas de despesas correntes, correspondem às despesas necessárias à manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade e abrangem despesas com pessoal, serviços de terceiros, alugueis, material de consumo e outros gastos que contribuem para a continuidade de serviços existentes;

V - Despesas de Gestão - DG: gastos relacionados às atividades administrativas e de gestão das entidades, os quais, em muitos casos, são registrados também como despesas de custeio;

VI - Investimento - INV: correspondem aos gastos destinados à formação e aquisição de bens de capital, também chamados de bens permanentes. Os gastos com investimentos correspondem à aquisição de máquinas e equipamentos, mobiliário, veículos e outros bens duráveis, à aquisição ou construção de imóveis e gastos com pesquisa e desenvolvimento;

VII - Hora-Aluno Total - HAT: carga horária total apurada nas atividades de formação profissional, aprendizagem e ações extensivas à formação realizadas pela entidade no exercício;

VIII - Gasto Médio Hora-Aluno - GMHA: resultado da divisão das despesas totais da entidade com as atividades pela Hora-Aluno Total. Tal conceito representa o gasto médio unitário das atividades cuja natureza está no âmbito do Acordo de Gratuidade;

IX - Hora-Aluno Total em Gratuidade HATG: total de horas efetivamente aplicadas nas atividades do programa de Gratuidade. A natureza das atividades é a mesma daquelas descritas no conceito de Carga Horária Total;

X - Recursos Aplicados em Gratuidade - RG: refere-se ao montante de recursos efetivamente aplicados em gratuidade no exercício analisado obtido pelo produto do Gasto Médio Hora-Aluno pelo Hora-Aluno Total em Gratuidade; e

XI - Resultado do Cumprimento do Acordo de Gratuidade - RCG: trata-se do confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicados em gratuidade (RG) e a meta da gratuidade (CG).



10.1. Os dados consolidados de que trata o caput, deverão ser encaminhados em formulário próprio desenvolvido para esta finalidade.

11. Para fins de verificação da Receita Líquida de Contribuição Compulsória, serão consideradas as regras de apropriação dos gastos, definidas pelos Conselhos Nacionais do SENAI ou do SENAC, pautando-se nos dados constantes da prestação de contas entregues ao Tribunal de Contas da União.

11.1. Serão consideradas, no valor destinado à gratuidade, as despesas de custeio, investimento e gestão (diretas e indiretas), conforme estabelecidos respectivamente no art. 10, §3º, do Regimento do SENAI e art. 33-A do Regulamento do SENAC.

12. Os dados consolidados referentes ao cumprimento da meta de dois terços das Receitas Líquidas da Contribuição Compulsória Geral para vagas gratuitas em cursos e programas de Educação Profissional deverão cumprir o seguinte calendário quanto à apresentação, à validação e à publicidade:

I - Os dados consolidados serão encaminhados à SETEC/MEC até o dia 30 de junho do ano subsequente;

II - O resultado da análise preliminar será encaminhado ao SENAI e ao SENAC em até 60 dias após o recebimento dos dados apresentados;

III - O SENAI e o SENAC disporão de até 30 dias para apresentação de considerações complementares visando o saneamento das questões suscitadas; e

IV - A SETEC/MEC deverá emitir parecer final quanto ao cumprimento do Acordo de Gratuidade, nos termos do art. 8º, até o dia 30 de novembro do ano subsequente.

12.1. O parecer final exarado pela SETEC/MEC acerca do cumprimento da meta de gratuidade deverá estar disponível no Portal do Ministério da Educação, bem como nos portais de transparência do SENAC e do SENAI.

13. Os dados de avaliação e pesquisa, bem como os dados consolidados referentes ao cumprimento da meta de dois terços das Receitas Líquidas da Contribuição Compulsória Geral para vagas gratuitas em cursos e programas de Educação Profissional, deverão ser remetidos ao Ministério da Educação em módulo específico no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC.

13.1. O módulo no SIMEC desenvolvido para esse fim deverá ser utilizado para inserção dos dados de avaliação, pesquisa e envio dos dados consolidados, conforme calendário proposto nos arts. 9 e 12.

14. Para o cômputo das matrículas, serão consideradas apenas aquelas:

I - Acompanhadas dos respectivos registros dos status de matrícula inseridos no SisteC;

II - Autodeclarações de baixa renda dos alunos, conforme Regimento do SENAI e Regulamento do SENAC, arquivadas nas respectivas instituições, exceto para os alunos dos cursos e programas de aprendizagem profissional;

III - Do SENAC, acompanhadas de declarações que estejam arquivadas, quanto à eventual condição do aluno de usuário dos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

IV - Dos cursos de formação inicial com carga-horária mínima de 160 horas;

V - Dos cursos de formação continuada, cujos registros da declaração expedida pela instituição estejam arquivados na instituição quanto:

a) à comprovação de formação inicial do aluno; ou

b) ao reconhecimento de competências, expedido pela instituição, para aproveitamento em prosseguimento de estudos.

VI - Dos cursos técnicos constantes do CNCT ou cursos experimentais de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a contar da data de autorização.

15. O MEC, no âmbito de sua competência, irá acompanhar e divulgar periodicamente em seu portal eletrônico, ao longo do ano letivo, os seguintes indicadores:

I - O total de horas-aluno destinado a vagas do Acordo de Gratuidade;

II - O total de matrículas contabilizado no Acordo de Gratuidade; e

III - Resultados de avaliações e pesquisas efetuadas pelas entidades integrantes do Acordo de Gratuidade quanto à qualidade dos cursos, à avaliação de egressos, à evasão nos cursos oferecidos e pesquisas quanto a aspectos qualitativos do Acordo eventualmente realizadas.

16. Para fins de cumprimento da meta anual de gratuidade no exercício encerrado, o SENAI e o SENAC poderão considerar o eventual saldo excedente de despesas com gratuidade apurado em exercícios anteriores.

16.1. Na ausência de saldo de despesas de gratuidade de exercícios anteriores, a diferença de pontos percentuais deverá ser acrescida à meta do exercício subsequente.

17. Esta metodologia deverá estar disponível no portal do Ministério da Educação, bem como nos portais de transparência do SENAC e do SENAI.

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 256, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre fusões, desmembramentos e migrações dos programas de pós-graduação stricto sensu.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, pela Resolução CNE-CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, e pela Portaria CAPES nº 105, de 25 de maio de 2017,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as modificações dos programas de pós-graduação stricto sensu em funcionamento,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.009275/2018-14, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre fusão, desmembramento e migração dos programas de pós-graduação stricto sensu avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e homologados pelo Ministro da Educação.

CAPÍTULO I

FUSÃO

Art. 2º A fusão é o processo pelo qual dois ou mais programas de pós-graduação stricto sensu em funcionamento se unem para a formação de um novo programa ou para integração de discentes, docentes, recursos e infraestrutura a um dos programas, extinguindo-se o programa que foi incorporado.

Parágrafo único. É permitida a união de programas do mesmo nível e de níveis diferentes, desde que da mesma modalidade, acadêmico ou profissional.

Art. 3º A solicitação para fusão deverá ser feita com envio de um projeto formal e prévio à Diretoria de Avaliação com a ciência de todos os envolvidos.

§ 1º O projeto deverá justificar e explicar como se dará o processo, ressaltando a situação dos discentes e a mudança do quadro docente.

§ 2º O projeto deverá ser assinado pelos Coordenadores e Pró-Reitores de Pós-Graduação ou equivalentes dos programas envolvidos.

Art. 4º O projeto recebido será submetido, pela Diretoria de Avaliação, aos Coordenadores das Áreas de Avaliação que elaborarão parecer para subsidiar a decisão do Presidente do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES.

Art. 5º Após receber o parecer, o Presidente do CTC-ES analisará os documentos e o parecer da Coordenação da Área de Avaliação para tomar a decisão sobre o pedido.

Parágrafo único. Os programas receberão comunicação formal da Diretoria de Avaliação.

Art. 6º É facultada a submissão de recurso ao Presidente da CAPES, conforme orientação normativa da legislação em vigor.

Art. 7º Se a fusão for autorizada, a nota resultante do programa será igual à nota dos programas originais, caso tenham a mesma nota, ou será igual à maior nota entre os programas, caso a diferença entre as notas originais seja de apenas um nível.

Parágrafo único. Situações que envolvam diferença de mais de um nível entre as notas dos programas serão analisadas caso a caso pela Coordenação da Área de Avaliação e o Presidente do CTC-ES.

CAPÍTULO II

DESMEMBRAMENTO

Art. 8º O desmembramento é o processo em que um programa de pós-graduação stricto sensu em funcionamento tem a proposta, o quadro docente, os discentes e a infraestrutura subdivididos ou para compor um programa existente ou para criar um ou mais novos programas, desde que se mantenha, necessariamente, o programa original.

§ 1º É permitido o desmembramento, no todo ou em parte, de curso ou de áreas de concentração ou de linhas de pesquisa do programa originário.

Art. 9º O desmembramento deverá ocorrer com o envio de proposta de curso novo por meio da Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, segundo o calendário da Diretoria de Avaliação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O desmembramento só ocorrerá se for autorizado pelo resultado final da APCN.

Art. 10. O programa originário do desmembramento será avaliado conjuntamente e poderá ter sua nota alterada em decorrências das mudanças ocorridas.

CAPÍTULO III

MIGRAÇÃO

Art. 11. A migração é o processo no qual ocorre a transferência de um programa de pós-graduação stricto sensu em funcionamento de uma instituição para outra, mantendo necessariamente suas características.

Parágrafo único. A migração deverá ocorrer em todos os níveis do programa simultaneamente.

Art. 12. A solicitação de migração deverá ser feita com envio de um projeto formal e prévio à Diretoria de Avaliação com a ciência de todos os envolvidos.

§ 1º O projeto deverá ser assinado pelos Coordenadores e Pró-Reitores de Pós-Graduação ou equivalente dos programas envolvidos.

§ 2º O projeto deverá detalhar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - justificativa;

II - procedimentos para mudança;

III - detalhamento do quadro docente;

IV - transferência dos discentes;

V - garantia de continuidade dos estudos dos discentes;

VI - garantia de manutenção da proposta;

VII - detalhamento da infraestrutura.

Art. 13. O projeto será enviado, pela Diretoria de Avaliação, ao Coordenador da Área de Avaliação que elaborará parecer para subsidiar a decisão do Presidente do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES.

Art. 14. Após receber o parecer, o Presidente do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES, analisará os documentos e o parecer da Coordenação da Área de Avaliação para tomar a decisão sobre o pedido.

Art. 15. É facultada a submissão de recurso ao Presidente da CAPES, conforme orientação normativa da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

FOMENTO

Art. 16. Nos processos de fusão, desmembramento e migração, a proporção de cotas de bolsas e recursos financeiros concedidos pela CAPES aos programas de pós-graduação e projetos envolvidos será submetida à análise e deliberação da Diretoria responsável pelo programa de fomento correspondente.

§ 1º Compete à instituição responsável pela oferta dos programas envolvidos encaminhar proposta de distribuição de cotas de bolsas e recursos financeiros juntamente com o projeto formal previsto no Art. 3º e no Art. 12, para os casos de fusão e de migração, respectivamente. Para o caso de desmembramento, a Instituição deverá encaminhar a propostas de distribuição em conjunto com a proposta de curso novo, conforme o Art. 9º.

§ 2º Deverão constar das propostas de distribuição de cotas de bolsas e recursos financeiros:

I - anuência dos coordenadores dos programas de pós-graduação;

II - anuência dos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação ou instância equivalente das Instituições envolvidas, no caso de fusão ou migração;

III - relação das concessões vigentes, com a descrição detalhada por programa de fomento e quantitativos por programa de pós-graduação, incluindo os recursos de todos os projetos apoiados pela CAPES.

§ 3º No caso de processos de desmembramento, além das informações listadas nos incisos I e III do §2º, a proposta deverá ser justificada, explicitando os impactos para as atividades acadêmicas e científicas, com descrição dos possíveis riscos face à capacidade de obtenção de financiamento dos programas.

§ 4º O processo de desmembramento não implicará a concessão de recursos financeiros adicionais para os programas de pós-graduação envolvidos, sendo realocados somente o montante de recursos financeiros do programa original.

§ 5º Os procedimentos relacionados à concessão e ao repasse dos recursos financeiros de custeio serão efetivados no ano subsequente ao da conclusão dos processos de fusão, desmembramento ou migração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A CAPES deverá cientificar o Conselho Nacional de Educação sobre as fusões, os desmembramentos e as migrações que forem autorizadas para anuência e posterior publicação em Diário Oficial da União.

Art. 18. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela Diretoria de Avaliação e/ou Diretoria de Programas e Bolsas.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

PORTARIA Nº 259, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo nº 23038.001515/2001-94, resolve:

Art. 1º Alterar o Inciso V do Art. 19, da Portaria 74, de 05 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2018, Seção 1, páginas 22 a 23, que "Aprova o Regulamento do Programa de Apoio À Aquisição de Periódicos - PAAP", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 19 ...

V - Instituições com programas de pós-graduação recomendados pela CAPES.

§ 1º - Para efeito de eleição das Instituições para participação no Programa serão consideradas as notas atribuídas na última avaliação realizada pela CAPES.

§ 2º - A CAPES se reserva ao direito de, em conformidade com a disponibilidade orçamentária, contratar acesso ao conteúdo para um quantitativo menor de Instituições que aquelas elegíveis. Nesse caso, serão priorizadas as Instituições da Categoria I, seguidas das Categorias II, III, IV e por fim da Categoria V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ABILIO A. BAETA NEVES

